

AUXÍLIO-DOENÇA PARENTAL

Raphael Andrade Santos¹
Bianca Muniz Leite²

RESUMO: Este artigo analisa a ausência de previsão legal na concessão do auxílio-doença parental no contexto da Previdência Social brasileira. A Constituição Federal de 1988 e a Lei 8.213/1991 estabelecem a seguridade social como um direito que visa atender às necessidades dos cidadãos, mas não contemplam explicitamente o auxílio para segurados que necessitam se afastar do trabalho para cuidar de familiares doentes. A pesquisa revela que muitos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) buscam o Judiciário para obter esse benefício, enfrentando, no entanto, uma alta taxa de indeferimento nos pedidos, com juízes justificando suas decisões pela falta de amparo legal. Apesar disso, decisões judiciais favoráveis, como a do Processo Nº 5000540-33.2019.4.04.7118, mostram que a aplicação de princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana pode influenciar positivamente a concessão do benefício. O artigo também menciona o Projeto de Lei nº 286/2014, que propõe a inclusão do auxílio-doença parental na legislação, ressaltando a importância de uma reforma legal que promova equidade entre os segurados do RGPS e do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). A proteção social de famílias em situações de vulnerabilidade, especialmente em casos de doenças graves, deve ser uma prioridade nas políticas públicas e na atuação judiciária. 6198

Palavras-chave: Auxílio-doença parental. Previdência Social. Segurados. Regime Geral de Previdência Social. Judiciário.

I INTRODUÇÃO

O Auxílio-doença, hoje conhecido como Auxílio por Incapacidade Temporária, é um benefício previdenciário previsto na legislação da Seguridade Social, concedido ao segurado do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que ficar temporariamente incapaz para o trabalho ou para sua atividade habitual em razão de doença ou acidente. Como se sabe, a doença não afeta somente o segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), mas também os seus

¹ Discente do Curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

² Docente do Curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

familiares, e neste caso, esse segurado por vezes necessita afastar-se do trabalho para se dedicar na recuperação desse ente querido. Mas, de acordo com o artigo 59 da Lei 8.213/1991 “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, ou seja, não ampara quando o segurado precisa cuidar de um familiar doente e sim quando ele próprio esteja incapaz para o trabalho.

Diante disso, surgiu um questionamento: é possível os segurados do Regime Geral de Previdência Social requerer o Auxílio-doença parental?

O auxílio-doença parental é um benefício concedido aos segurados que, embora estejam capazes de realizar as suas atividades laborais, precisam se afastar do trabalho para cuidar de um familiar doente. Esse tipo de auxílio é fundamental para garantir que os responsáveis possam dedicar tempo e atenção necessários ao tratamento e recuperação desse parente, sem a preocupação imediata com a perda de renda. Para tanto, essa espécie, ainda não prevista no ordenamento da Seguridade Social, visa garantir suporte financeiro durante o período de recuperação desse parente, o que garantiria a esse segurado uma renda mínima para prover a própria manutenção e da sua família.

Desse modo, verificou-se a possibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença parental para aqueles segurados do Regime Geral de Previdência Social que precisaram se afastar do serviço para cuidar de um familiar doente, quais sejam, cônjuge ou companheiro, os pais, os filhos, o padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas. Esse benefício visou garantir um amparo necessário não só ao trabalhador incapacitado, mas também daquele parente doente em que o segurado se vê na obrigação de deixar as suas atividades laborativas.

O auxílio-doença parental pode ser solicitado em diversos contextos, como no caso de doenças graves, internações hospitalares ou mesmo em situações de recuperação de cirurgias. Em geral, busca promover o bem-estar familiar e a proteção dos direitos dos trabalhadores, reconhecendo a importância do cuidado parental em momentos críticos. Assim, o auxílio-doença parental não apenas assegura a saúde do familiar doente, mas também contribui para a estabilidade emocional e financeira da família.

Diante disso, conclui-se que a ausência de previsão legal do auxílio-doença parental no âmbito do RGPS evidencia uma lacuna normativa que tem levado segurados a buscar o reconhecimento desse direito por meio do Poder Judiciário. A investigação dos processos julgados em primeira instância entre 2015 e 2025 demonstra que, diante da omissão legislativa,

os magistrados têm recorrido a critérios de equiparação e à interpretação extensiva da legislação previdenciária para fundamentar suas decisões, resultando em sentenças ora favoráveis, ora desfavoráveis aos requerentes. Os achados reforçam a necessidade de regulamentação específica que assegure maior uniformidade e segurança jurídica no tratamento do tema, evitando a judicialização recorrente e garantindo proteção social mais adequada às situações em que o cuidado parental se torna indispensável.

2 AUXILIO-DOENÇA PARENTAL: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CRITÉRIOS DE EQUIPARAÇÃO

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 consagra como fundamento do Estado Democrático de Direito a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, visa, portanto, a alcançar igualdade social e a melhoria das condições de vida dos menos favorecidos, priorizando assim, pela efetivação dos direitos sociais dos cidadãos.

Segundo Peixinho e Ferraro (2007), a seguridade social foi uma das políticas públicas sociais mais abrangentes e visa atingir os indivíduos mais necessitados, ou seja, para quem dela necessitar. O artigo 194 da Carta Magna deu uma nova estrutura a seguridade social, desprendendo-a da ideia referente exclusivamente da atividade laborativa, da renda profissional, orientando-a, ao revés, pelas necessidades básicas humanas.

6200

De acordo com a Constituição Federal de 1988, o artigo 194 estabelece que a seguridade social constitui um conjunto integrado de ações do Estado e da sociedade voltadas à garantia dos direitos relacionados à saúde, à previdência e à assistência social. Dentro desse sistema, a previdência social, caracteriza-se como uma modalidade contributiva, que condiciona o acesso aos benefícios à prévia contribuição do segurado conforme prevê o artigo 201 da Carta Magna:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei (Constituição Federal/1988)

Ou seja, a filiação é obrigatória, exceto o contribuinte facultativo (dona-de-casa, estudante e desempregado) que realizam seus pagamentos de forma voluntária.

A previdência social é administrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que é uma autarquia federal e funciona como uma seguradora do trabalhador privado e/ou aqueles servidores públicos não são contemplados pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Essa seguradora social visa garantir aos seus segurados a remuneração necessária para suprir o seu próprio sustento e da sua família, enquanto este precisar se afastar das atividades laborais.

Mas, ainda assim, o INSS tendo essa função de garantir a renda desse trabalhador ausente no trabalho, a autarquia não prevê em sua legislação a possibilidade em que o segurado precise se afastar e esse afastamento não seja por conta da sua incapacidade laboral. Essa ausência de previsão legal, no direito é definido como colmatação, conforme descrito por Rodrigues (2003, p. 20):

Quando uma lei é omissa sobre algum problema, ou sobre a solução de alguma relação jurídica, diz-se que há uma *lacuna na lei*. Esta é inevitável em qualquer ordenamento jurídico, porque o legislador, por mais sagaz que seja, não pode prever todos os casos capazes de aparecer nas relações entre indivíduos. E, mesmo que antevisse todas as relações jurídicas presentes, não teria o dom de prever casos que o progresso trará.

A partir do que foi explicado no fragmento acima, na omissão normativa da lei, o juiz poderá realizar as técnicas de interpretação jurídica integrando a esta lacuna um novo entendimento doutrinário. Essa técnica de preencher a ausência de uma norma é o que Mascaro define como sendo a integração, pois é utilizada a partir de lacunas no ordenamento jurídico, e, portanto, o jurista busca trazer novos elementos que preencham esse alegado vazio normativo. Desse modo, o juiz busca trazer outras normas, princípios ou orientações a fim de solucionar as demandas judiciais (Mascaro, 2018).

Ainda que não haja a norma que regulamente o auxílio-doença parental no sistema de benefícios do INSS, os segurados do RGPS que necessitarem recorrer a este benefício, os mesmos poderão requerer o pedido junto à Justiça Federal. Existem, no Brasil, diversos pedidos do auxílio-doença parental na justiça, esses requerimentos geralmente são feitos quando os segurados precisam se afastar das atividades laborativas para cuidar de um familiar doente. Já há previsão legal para os servidores públicos federais quando estes necessitarem de licença por motivo de doença em pessoa da família, conforme artigo 83 da Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990, nos seguintes termos:

6201

Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padastro ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

Assim, baseado na Constituição Federal de 1988, “Dos Direitos e Garantias Fundamentais, conforme previsão ao artigo 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade [...]”, portanto, ainda de acordo com princípio da isonomia e da dignidade da pessoa humana, os segurados do RGPS também devem

ter direito a esse tipo de benefício, pois têm os mesmos problemas e dificuldades que os trabalhadores vinculados ao RPPS quando precisam cuidar de um familiar doente.

Devido a esta problemática e a alta demanda desse benefício, no ano de 2014 a Senadora Ana Amélia, propôs no Senado Federal um Projeto de Lei nº 286 que visa incluir o auxílio-doença parental aos benefícios do RGPS. A proposta acrescentaria o Art. 63-A na Lei 8.213 de 24 de julho de 1991 com a seguinte redação:

Será concedido auxílio-doença ao segurado por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padastro ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste da sua declaração de rendimentos, mediante comprovação por perícia médica, até o limite máximo de doze meses, nos termos e nos limites temporais estabelecidos em regulamento.

Caso a proposta já tivesse sido aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, o acesso ao referido benefício seria de forma mais rápida e célere uma vez que estes seriam requeridos administrativamente nas Agências da Previdência Social (APS), evitando assim um “inchaço” de tais pedidos formalizados judicialmente.

Embora esses pedidos sejam judiciais, cabe ao Juiz analisar e decidir pela concessão ou não do benefício, ou seja, não é uma garantia que esse segurado terá o seu direito assistido.

De acordo com o artigo 59 da Lei 8.213/1991 “O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, sendo assim, nada fala a respeito do trabalhador privado que necessita cuidar do seu familiar doente, restando apenas a alternativa da justiça para requerer tal pleito, ou seja, a judicialização.

6202

De acordo com o conceito definido por Barroso (2008, p.3):

Judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo — em cujo âmbito se encontram o presidente da República, seus ministérios e a administração pública em geral. Como intuitivo, a judicialização envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade. O fenômeno tem causas múltiplas. Algumas delas expressam uma tendência mundial; outras estão diretamente relacionadas ao modelo institucional brasileiro.

A judicialização é o processo pelo qual o Poder Judiciário resolve demandas que não são de sua competência, mas sim deveriam ser resolvidas pelos poderes Executivo e/ou Legislativo.

Por esta razão e devido aos muitos entraves impostos pelos órgãos administrativos e legislativos que impedem o segurado do RGPS de utilizar do benefício de auxílio-doença parental, o contribuinte da previdência social deverá valer-se do Poder Judiciário para tenha seu direito básico apreciado e possível garantia.

Portanto, por se tratar de uma difícil tarefa de requerer o benefício, ainda que judicial e mesmo existindo elementos suficientes que garantam direito ao segurado para o recebimento do auxílio-doença parental, muitos segurados esbarram na insegurança dos juízes em julgar como procedentes os pedidos por eles realizados.

3 JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA PARENTAL: O QUE DIZEM OS JULGADOS

A judicialização tem se mostrado o principal caminho para a tentativa de reconhecimento do auxílio-doença parental, diante da ausência de previsão legal no RGPS. Sem respaldo normativo específico, segurados recorrem ao Judiciário para buscar a garantia desse direito, fundamentando seus pedidos na interpretação ampliada da legislação previdenciária e nos princípios constitucionais de proteção social. Assim, as decisões judiciais passam a desempenhar papel relevante na construção e no avanço desse debate, funcionando como instrumento de pressão para que o tema seja finalmente regulamentado de forma clara e uniforme.

Para tanto, serão demonstradas decisões judiciais de processos que foram demandados contra o INSS, como é o caso do Processo de Nº 0003409-63.2018.4.03.6327, julgado improcedente em 27/10/2018, pelo Juiz Federal do Juizado Especial Federal da 3^a Região, conforme segue abaixo:

6203

[...]Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença em razão de doença na família, no caso, a filha da segurada está com uma doença grave (atraso no desenvolvimento neuropsicomotor), com necessidade de a segurada faltar ao trabalho e deixar outras atividades de lado, para acompanhar a convalescença do paciente.

Tal realidade acarreta certamente uma diminuição e até mesmo a impossibilidade total da produção no trabalho, além de representar um risco concreto de demissão. Juntada contestação do INSS.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I, do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

O pedido é improcedente.

A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção por motivo de incapacidade causada por doença ou lesão do próprio segurado, e não de terceiro, conforme se verifica dos artigos 59 e ss. da Lei nº 8.213/91.

Conquanto sensibilizem as dificuldades que a doença e o tratamento de um familiar acabam por acarretar, o Poder Judiciário não está autorizado a criar novas hipóteses de cobertura previdenciária à margem da lei, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e ao disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, com sério risco de desequilíbrio de todo o sistema previdenciário.

A propósito, o tema é objeto do Projeto de Lei 1876/2015, o qual está em tramitação na Câmara dos Deputados. Atualmente, entretanto, o fato relatado na inicial pode dar ensejo a licença no vínculo trabalhista ou mesmo a eventual direito a um benefício

assistencial a depender da renda familiar, mas não serve para alargar o direito ao auxílio-doença sem base legal[...].

[...] <#Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios nesta instância, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. #> [...].

(Processo Nº 0003469-63.2018.4.03.6327 JFSP - Sentença Julgada em 27 de outubro de 2018.)

Outra demanda que também fora julgada a desfavor do segurado do RGPS foi a do Processo de Nº 1003820-82.2019.4.01.3814, julgado pelo Juiz Marcos Vinícius Lipienski, da 1ª Vara Federal de Ipatinga do estado de Minas Gerais, no ano de 2021, conforme o exposto em seguinte:

[...]Trata-se de demanda ajuizada por DANUBIA SILVA PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício por incapacidade laboral parental.

Dispensado o relatório, por força do artigo 38 da Lei 9.099/95.

1. Fundamentação

Trata-se de pedido visando a concessão de benefício por incapacidade laboral parental. Afirma a parte autora que postulou, administrativamente, junto à Autarquia previdenciária, a concessão de benefício de auxílio-doença, que foi indeferido, conforme comunicado de decisão anexo, sob o fundamento não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Alega a autora requereu tal benefício em vista de em data de 06/01/19 ter nascido seu filho DANILO PINHEIRO DE OLIVEIRA, com apenas 29(vinte e nove) semanas de gestação e em razão desse fato, seu filho segue internado tendo, inclusive, sido submetido a ventilação mecânica por traqueostomia. Aduz que requereu e teve garantido seu direito à licença maternidade, no entanto, quando vencera o prazo e constatada a necessidade de seu filho continuar em tratamento médico, sem qualquer previsão de alta, fez aquele pedido administrativo, que lhe foi negado.

A modalidade de auxílio-doença parental, visando a permitir o afastamento do segurado para dedicar-se ao tratamento de doença em pessoa da família, não constitui risco social abrangido pela cobertura previdenciária prevista no regime geral de previdência social - RGPS.

A parte autora busca a concessão de benefício previdenciário que não tem previsão legal, vez que o benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez e auxílio doença) é direcionado ao segurado incapacitado para seu labor diário, não para que o segurado possa dedicar seu tempo para cuidar de seus dependentes, conforme posto na Lei 8213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Desta maneira, frente à ausência de previsão legal, a improcedência é medida que se impõe.

2. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.

Custas processuais e honorários advocatícios incabíveis nos termos do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo com a baixa respectiva.

Registro automático. Publique-se. Intimem-se [...].

(Processo Nº 1003820-82.2019.4.01.3814 JF MG - Sentença Julgada em 29/10/2021.)

Diante das decisões judiciais e fatos apresentados acima, pode-se perceber que o segurado mesmo demandando judicialmente contra o INSS, o “sucesso” de obter o benefício não é certeza.

A maioria dos juízes julgam como improcedentes os pedidos do benefício em questão, pois entendem não ter o condão para legislar, ou seja, eles não fazem parte do Poder Legislativo que tem a competência na elaboração e aprovação das normas jurídicas.

Mas, por outro lado, existem também decisões judiciais procedentes em favor dos segurados do RGPS, como é o caso do Processo Nº 5000540-33.2019.4.04.7118, julgado em 17/07/2019, pelo Juiz Federal Guilherme Maines Caon da 2ª Vara Federal de Carazinho no estado do Rio Grande do Sul, conforme segue abaixo:

[...] Trata-se de ação por meio da qual a parte aurora postula a concessão de auxílio-doença parental (requerimento nº 194327112). Para tanto, argumenta que se faz necessário ficar afastada de suas atividades laborativas a fim de prestar assistência à sua filha que se encontra em tratamento de saúde (Tumor de Wilms - nefroblastoma, classificada sob o CID C64 - Neoplasia maligna do rim).

MÉRITO

Do auxílio-doença parental

O benefício de auxílio-doença encontra-se previsto nos artigos 59, 60 e 61 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

6205

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

(...)

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

No presente caso, a autora postula a concessão, em nome próprio, do chamado auxílio-doença parental, para fins de se dedicar aos cuidados de sua filha de 04 anos, portadora de moléstia incapacitante.

Inicialmente, deve-se referir que o pedido não encontra guarida na legislação previdenciária, visto que, conforme acima exposto, a incapacidade a que se refere o benefício em questão diz respeito à saúde do próprio segurado.

No mais, encontra-se pacificado na jurisprudência o conceito de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, criando ou majorando prestações previdenciárias sem a devida fonte de custeio.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA PARENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

AUSÉNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O benefício de auxílio-doença parental não encontra amparo na legislação previdenciária em vigor, não cabendo ao Poder Judiciário a criação ou

majoração de prestações previdenciárias sem a devida fonte de custeio, tampouco a atuação como legislador positivo. 2. Apelação improvida. (TRF4, AC 0010484-76.2015.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relatora GABRIELA PIETSCH SERAFIN, D.E. 25/01/2018) [grifei]

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA PARENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÉNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. *O benefício de auxílio-doença parental não encontra amparo na Lei 8.213/91. 2. Apelação improvida. (TRF4, AC 0000305-49.2016.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, D.E. 09/06/2017). [grifei][...]*

[...] Trata-se, como visto de um caso de difícil resolução, em que se vislumbra delicada situação de fato. Se, de um lado, a inexistência de previsão legal específica em um primeiro momento pode direcionar a solução para o indeferimento do pleito, o fato de se tratar de uma criança em situação de grave doença, sugere a incidência dos princípios humanitários de nosso ordenamento jurídico, de modo a se possibilitar a concessão do benefício.

Nos termos do artigo 140 do CPC, o juiz não pode deixar de julgar sob o pretexto de inexistência de uma norma expressa: *o juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.* [...]

[...] Analisando-se o caso sob o prisma dos princípios constitucionais e direitos fundamentais, tem-se como ponto de partida o direito à vida, previsto no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal. No mesmo artigo, encontra-se também previsto o princípio da igualdade, pelo qual deve-se dispensar tratamento isonômico a todos os cidadãos. De não menos importância, e considerado o pilar dos demais princípios, tem-se o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, conforme artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. [...]

[...] Assim, com base no princípio da igualdade, exsurge como possível estabelecer relação análoga à licença por motivo de doença em pessoa da família, disposta no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais (artigos 81, inciso I, e 83 da Lei nº 8.112/90), dispensando-se tratamento isonômico entre os segurados do RPPS e do RGPS, ao menos em situações de grave doença.

Destaco ainda a existência do Projeto de Lei nº 286/2014 objetivando incluir, no 63-A da Lei nº 8.213/91, a doença em pessoa da família no rol dos riscos sociais cobertos pela Previdência Social, citado pela demandante, projeto este já aprovado pelo Senado Federal, instituindo o auxílio-doença parental nos seguintes termos:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do art. 63-A, com a seguinte redação:

"Art. 63-A. Será concedido auxílio-doença ao segurado por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste da sua declaração de rendimentos, mediante comprovação por perícia médica, até o limite máximo de doze meses, nos termos e nos limites temporais estabelecidos em regulamento." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Nas razões da proposta encontra-se a justificativa de que se busca dar tratamento isonômico em relação aos segurados do Regime Geral e do Regime Próprio da Previdência Social, além do risco social envolvido com a perda ou a diminuição da capacidade laborativa do trabalhador e, em decorrência disso, da renda familiar.

Por certo que se trata de simples projeto de lei sem nenhuma eficácia normativa, mas reflete um evidente anseio social, que pode ser levado em consideração quando da aplicação de conceitos jurídicos abstratos pelo juiz. [...]

[...] De outra parte, a doença grave de uma criança, sujeita a risco de óbito, é por si só um fator que faz a razão concluir pela necessidade de proteção do núcleo familiar. A morte de uma criança vai contra a lógica da existência, pela qual os pais como regra morrem antes dos filhos e, por isso mesmo, é sempre impactante. O risco de óbito e o inevitável sofrimento

trazido pela doença demandam a proteção social do referido núcleo familiar. Se existe um momento na vida de uma família em que se necessita de apoio, certamente é quando os filhos estão sob risco de vida. É exatamente este o sentido do princípio da proteção integral da criança e onde aparece, talvez de modo mais evidente, a necessidade de amparo social. A morte ou a doença de um adulto ou de um idoso, por mais dolorosa

que seja, é um fato normal da vida. Já o óbito de uma criança é sempre excepcional, é sempre trágico e, portanto, deve ser evitado a todo custo, de modo que uma grave doença infantil merece toda a proteção que a sociedade pode dar.

Deste modo, concluo que a negativa de proteção social a este momento da vida de uma família implica inegável ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em seu viés mais notório e explícito, qual seja, diante de uma criança gravemente doente. Assim, no caso concreto, a barreira financeira há de ser superada - mesmo porque o impacto financeiro do benefício por si é baixo - e a ausência de previsão legal como fator impeditivo igualmente deve ceder frente ao quadro que se desenha, a fim de se resguardar a vida e a dignidade humana. Entendo, portanto, juridicamente possível a concessão do benefício de auxílio-doença à autora, no caso concreto, seja pela aplicação direta dos citados princípios jurídicos,

seja pela aplicação por analogia, *mutatis mutandis*, do direito à licença por motivo de doença

em pessoa da família, previsto no art. 83 da Lei 8.112/90. [...]

[...] Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na presente ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) determinar ao INSS que conceda, em favor de CARIN REGINA KERBER, o benefício de auxílio-doença requerido sob o nº 194327112, a contar de 12/02/2019, com DCB em 12/02/2020, ficando ressalvada a possibilidade de pedido de prorrogação do benefício em sede administrativa; b) condenar o INSS a pagar à parte autora as parcelas vencidas e não pagas, decorrentes da concessão do benefício em discussão, com atualização e juros de mora nos termos do item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais estão de acordo com o decidido pelo STF no julgamento do Tema 810 e devem ser aplicados desde logo, independentemente da concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração no Recurso Extraordinário representativo da controvérsia.

Saliento que a parte deverá pedir a prorrogação do benefício, se for o caso, ficando vedada a negativa do INSS sob o argumento de inexistência de previsão legal, cabendo à autarquia, em perícia administrativa, aferir apenas a situação clínica da filha da autora, a fim de se analisar a necessidade de acompanhamento permanente da autora para o tratamento. [...]

6207

[...] Em caso de eventual interposição de recurso voluntário de uma das partes, sendo preenchidos seus requisitos de admissibilidade, será ele recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099, quanto à obrigação de fazer, devendo ser intimada a parte contrária para apresentar resposta. Depois disto, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Em função disso, determino ao INSS a imediata implantação da concessão, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando nos autos. [...]

(Processo Nº 5000540-33.2019.4.04.7118 JFRS - Sentença Julgada em 17 de julho de 2019.)

Ao analisar esse caso julgado favorável, percebe-se que a possibilidade de concessão do auxílio-doença parental está ligada diretamente aos valores da justiça social, direitos e garantias individuais e da dignidade da pessoa humana. Isso porque a concessão do referido benefício está amparada na busca pelo bem-estar social do segurado e de seu ente familiar acometido por doença grave, sendo esse benefício um meio de amparo ao trabalhador que não pode exercer suas funções laborais diante da situação em que se encontra seu ente querido.

Diante desta senda, é dever constitucional do Estado conceder especial proteção a família, conforme previsto no artigo 226, da Carta Magna. Além disso, esse mesmo diploma legal também prevê obrigações recíprocas dentro do convívio familiar, a fim de que seja garantido o progresso da família, pois assim estabelece o artigo 229 “Os pais têm o dever de assistir, criar e

educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Portanto, mesmo sem haver norma legal prevista para concessão do benefício auxílio-doença parental, o juiz poderá aplicar o que está disposto no artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”. Por sua vez, o artigo 5º da LINDB determina que “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Desse modo, percebe-se ainda que os segurados do RGPS também poderão requerer o benefício por equiparação ao que está previsto no artigo 83 da referida Lei 8.212/1990.

Nesse sentido, o juiz atenderá os fins sociais da norma e a exigência do bem comum, sempre buscando a efetivação da justiça.

4 METODOLOGIA

A presente pesquisa adota abordagem bibliográfica e quantitativa. De acordo com Gil (2008), a pesquisa bibliográfica caracteriza-se pelo uso de materiais já produzidos, especialmente livros e artigos científicos. Já Prodanov e Freitas (2013), a pesquisa quantitativa, baseia-se na premissa de que qualquer informação pode ser quantificada, permitindo transformar opiniões e dados em números para fins de classificação e análise. Esse tipo de abordagem exige o emprego de recursos e técnicas estatísticas, como percentuais, médias, medidas de tendência central, desvio-padrão, coeficientes de correlação e análises de regressão.

O recorte temporal de 2015 a 2025 justifica-se pela necessidade de analisar um período recente e representativo da intensificação da judicialização no Brasil, fenômeno amplamente discutido por Barroso (2008). Além disso, trata-se de uma década na qual a discussão sobre o auxílio-doença parental ganhou maior visibilidade no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, especialmente diante da ausência de previsão normativa nas legislações estruturantes da seguridade social, como a Constituição Federal de 1988 e as Leis nº 8.212/1991 e 8.213/1991.

A busca jurisprudencial foi realizada utilizando-se os seguintes termos-chave: “auxílio-doença parental”, “auxílio-doença”, “benefício assistencial”, “cuidado de terceiro”, “RGPS” e “INSS”. A pesquisa foi conduzida por meio dos mecanismos de busca de jurisprudência disponibilizados nos sites das seções judiciais, restringindo-se ao período de 2015-2025 e aos julgados em Juizados Especiais Federais. Dessa forma, o método adotado permitiu compreender

como a judicialização tem se configurado como instrumento de construção e afirmação, ainda que indireta, do debate sobre o auxílio-doença parental no sistema previdenciário brasileiro.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da estrutura da Previdência Social no Brasil revela uma lacuna significativa na legislação relacionada ao auxílio-doença parental, conforme evidenciado pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei 8.213/1991. Apesar de a Previdência Social ter como objetivo garantir a manutenção da renda dos segurados durante períodos de incapacidade, não há previsão legal para que o benefício de auxílio-doença seja concedido a segurados que necessitam se afastar para cuidar de familiares doentes.

Os dados analisados em processos judiciais mostram que muitos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) têm recorrido ao Judiciário para obter esse benefício. Entretanto, a maioria dos pedidos tem sido julgada improcedente, com os juízes justificando suas decisões pela falta de amparo legal e pela impossibilidade de criar novas hipóteses de cobertura previdenciária. As sentenças analisadas, como as dos Processos NºS.: 0003409-63.2018.4.03.6327 e 1003820-82.2019.4.01.3814, demonstram que os juízes se baseiam na interpretação restritiva da legislação previdenciária, enfatizando que o auxílio-doença deve ser concedido apenas em casos de incapacidade laboral do segurado. 6209

No entanto, alguns casos, como o Processo Nº: 5000540-33.2019.4.04.7118, revelam que a interpretação dos juízes pode variar. Neste caso, o juiz considerou a gravidade da doença da criança e a necessidade de amparo familiar, levando à concessão do benefício, mesmo na ausência de previsão legal específica. Isso sugere que, embora a maioria das decisões siga um padrão de não concessão, a aplicação de princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana e da proteção à família, pode influenciar positivamente o resultado em decisões judiciais.

Por fim, a concessão do auxílio-doença parental deve ser vista sob a ótica dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana, princípios fundamentais que devem guiar as decisões judiciais e a formulação de políticas públicas. A proteção social das famílias em situações de vulnerabilidade, especialmente quando envolvem crianças, é uma responsabilidade coletiva que deve ser refletida na legislação e na prática judiciária.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. 2008. Disponível em:

<https://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição Federal (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 05 abr. 2025.

_____. Presidência da República. **Decreto-Lei nº 4.657**, de 4 de setembro de 1942. Dispõe sobre a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto_lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 05 abr. 2025.

_____. Presidência da República. **Lei nº 8.112**, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civil da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm>. Acesso em: 03 mai. 2025.

_____. Presidência da República. **Lei nº 8.212**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm>. Acesso em: 06 abr. 6210 2025.

_____. Presidência da República. **Lei nº 8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 06 abr. 2025.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6ª Edição. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2008.

MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução ao Estudo do Direito**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

PEIXINHO, Manoel Messias; FERRARO, Suzani Andrade. *Seguridade Sociais e Direitos Fundamentais*. In: Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (Coord.). **Direito Previdenciário em Debate**. Curitiba: Juruá, 2007.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do Trabalho Científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Freevale, 2013.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil. parte geral**. v.1. São Paulo: Saraiva, 2003.

JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS. Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal da SSJ de Ipatinga. **Processo Nº 1003820-82.2019.4.01.3814**.

Juiz Federal Marcos Vinícius Lipienski. Julgado em 29/10/2021. Disponível em <<https://portal.trf1.jus.br/sjmg/pagina-inicial.htm>>. Acesso em: 04 mai. 2025.

JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. Juizado Especial Cível de São José dos Campos. **Processo Nº 0003469-63.2018.4.03.6327**. Juiz Federal Antônio André Muniz Mascarenhas de Souza. Julgado em 27/10/2018. Disponível em <<http://www.jfsp.jus.br>>. Acesso em: 03 mai. 2025.

JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL. Juizado Especial Cível 2ª Vara Federal de Carazinho. **Processo Nº 5000540-33.2019.4.04.7118**. Juiz Federal Guilherme Maines Caon. Julgado em 17/07/2019. Disponível em <<http://www2.jfrs.jus.br>>. Acesso em: 03 mai. 2025.